

Secretaria de  
Estado de  
Agricultura,  
Pecuária e  
Abastecimento



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

## RESPOSTA

### **- DECISÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO Nº 01 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2019 -**

**PROCESSO Nº: 201917647000976**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 008/2019**

**Impugnante: Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado de Goiás – SEAC/GO**

**OBJETO: a contratação de pessoa jurídica, por meio de licitação, especializada na área de apoio administrativo e atividades auxiliares, para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, de serviços gerais ,com fornecimento de materiais e equipamentos e de garçom, de copeiragem, e de Recepcionista, nas dependências da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 008/2019, no qual a Impugnante demonstra as suas razões a insatisfação do Edital em epígrafe nos seguintes pontos:

I - DAS ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇOS GERAIS X DESVIO DE FUNÇÃO E ACÚMULO DE FUNÇÃO.

II - DO VALOR INFERIOR AO CONTRATO VIGENTE

Assim, nos pedidos do Impugnante o mesmo requer a alteração do presente certame tanto no objeto quanto ao valor apontado.

## 2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Preliminarmente, **reconhece a tempestividade** da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, ao passo que a mesma foi devidamente, na data de 19/11/2019.

Proeminalmente, esta Secretaria, bem como a especializada que decide sobre o caso, como em toda a Administração Pública do Estado de Goiás a Lei Maior é respeitada em sua integralidade pelo pilar que sustenta o Direito Administrativo qual seja o artigo 37 da Carta Magna, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nessa linha, a presente decisão a presente Impugnação é desprovida de subjetivismo, vez que utilizando ao princípio da legalidade e impessoalidade a presente peça seja decidida.

Quanto às alegações da impugnante, as mesmas não deverão prosperar pelos termos abaixo:

## 3. DO VALOR INFERIOR AO CONTRATO VIGENTE

Em relação ao alegado pelo Sindicato de que o preço praticado no edital consta um valor bem inferior ao atualmente praticado no órgão e no mercado, esclarecemos que na estimativa de preços para a referida contratação buscou-se justamente verificar quais são os preços atualmente praticados no mercado, de forma a assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e ao mesmo tempo cumprindo o artigo 88-A da Lei Estadual 17.928/12.

Foi acostada aos autos "Planilha de Análise de Preços" realizada pela Gerência de Aquisições Corporativas da Secretaria de Estado da Administração -SEAD (SEI 9542126) que para instrução do preço foram utilizados os preços de 04 (quatro) Atas de Pregões Eletrônicos junto a Ferramenta Banco de Preços Públicos, 01 (um) preço de Orçamento de Empresa de Serviços Gerais e 01 (um) do Contrato da Agência Brasil Central (ABC) e a pesquisa de preços realizada pela SEAPA.

Todas as consultas realizadas foram consolidadas na referida Planilha de Análise de Preços na qual foi obtido a média dos valores praticados no mercado, demonstrando valores em condição exequível, de forma a garantir que a empresa que sair vencedora do certame licitatório não tenha prejuízo e que haja uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro e o Estado pague um preço justo e razoável pela prestação dos serviços recebidos.

Salientamos que a média dos preços obtida pela Gerência de Aquisições Corporativas teve por base subsidiar o processo de gestão de riscos na etapa de precificação das licitações e renovações contratuais, resultando em decisões mais assertivas e buscando minimizar o risco de sobrepreço.

Dessa forma, e diante do exposto, entende esta que os valores estimados para a prestação dos serviços a serem licitados não apresentam indícios de inexequibilidade, os quais não serão alterados.

## 4. DAS ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇOS GERAIS X DESVIO DE FUNÇÃO E ACÚMULO DE FUNÇÃO

Nesse referido ponto e tão somente no mesmo, vejo que merece as alterações no referido Certame no intuito de alterar a redação e a colocá-la para que os ocupantes do posto de serviço de serviços gerais possam somente auxiliar e não efetuar os reparos em específico apontado na presente impugnação.

Assim, como descrito no parágrafo anterior a Administração fará as alterações devidas, no seu certame para que não haja a incidência de desvio ou acúmulo de função como demonstrado na Impugnação.

## 5. DECISÃO

Visto os pedidos da peça apresentada, vejamos:

I - DO VALOR INFERIOR AO CONTRATO VIGENTE;

II - DAS ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇOS GERAIS X DESVIO DE FUNÇÃO E ACÚMULO DE FUNÇÃO;

Nos moldes da presente decisão, acato em partes a presente Impugnação tão somente para a alteração do Certame no que concerne a possibilidade de desvio de função bem como o acúmulo de função nos moldes do item 4 da presente resposta e mantenho inalterado o certame quanto ao pleito de “DO VALOR INFERIOR AO CONTRATO VIGENTE”.

Goiânia, 18 de novembro de 2019.

**Ivone Pereira Miranda**  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **IVONE PEREIRA DE MIRANDA, Pregoeiro (a)**, em 18/11/2019, às 16:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000010152465** e o código CRC **A75E81B3**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

RUA 256, Nº 52 - SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - CEP 74610-200 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo nº 201917647000976



SEI 000010152465